

**Antonio Carlos Bernardo,**  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria  
da Promoção Social  
**Jorge Cunha Lima,** Secretário Extraordinário da Cultura  
**Einar Alberto Kok,** Secretário da Indústria,  
Comércio, Ciência e Tecnologia  
**Caio Sérgio Pompeu de Toledo,**  
Secretário de Esportes e Turismo  
**Almir Pazzianotto Pinto,**  
Secretário de Relações do Trabalho  
**Antônio Carlos Mesquita,** Secretário da Administração  
**Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,**  
Respondendo pelo Expediente da  
Secretaria de Economia e Planejamento  
**Chopin Tavares de Lima,** Secretário do Interior  
**Almino Monteiro Alves Affonso,**  
Secretário dos Negócios Metropolitanos  
**Franco Baruselli,**  
Secretário Extraordinário de Descentralização  
e Participação  
**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de  
abril de 1984.

**ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 22.104, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

<b>CLASSES A QUE PERTENCE O FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR</b>		<b>VALOR DA DIÁRIA</b>
Classes de referência inicial 1 a 11		% (percentual) a ser aplicado sobre a base de cálculo - valor do Padrão "1-A" da Tabela I da Escala de Vencimentos 1 instituída pela Lei Complementar n.º 247/81
- Escala de Vencimentos 1	23%	
Classes de referência inicial 1 a 9		
- Escala de Vencimentos 6		
Classes de referência inicial 1 a 11		
- Escala de Vencimentos 2	24%	
Classes de referência inicial 10 a 19		
- Escala de Vencimentos 6		
Classes de referência inicial 1 a 12		
- Escala de Vencimentos 3		
Classes de referência inicial 1 a 9		
- Escala de Vencimentos 5	28%	
Classes de referência inicial 1 a 12		
- Escala de Vencimentos 7		
Classes de referência inicial 1 a 5		
- Escala de Vencimentos 8		
Classes de referência inicial 1 a 13		
- Escala de Vencimentos 4		
Classes de referência inicial 10 a 13		
- Escala de Vencimentos 5	31%	
Classes de referência inicial 13 a 23		
- Escala de Vencimentos 7		
Classes de referência inicial 6 a 16		
- Escala de Vencimentos 8		

**DECRETO N.º 22.105, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

Dispõe sobre o pagamento das diárias aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e aos integrantes dos Quadros Especiais, de que trata o artigo 13, do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970

**ANDRÉ FRANCO MONTORO,** Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — As diárias, a que fazem jus os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e os integrantes dos Quadros Especiais, de que trata o artigo 13, do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, a título de indenização de despesas com alimentação e pousada, nos termos do artigo 88, do Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959, serão calculadas mediante aplicação, sobre o valor fixado para o padrão 1-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 1, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, dos seguintes percentuais:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

a) até a referência alfabética G — 28% (vinte e oito por cento);

b) da referência alfabética H em diante — 31% (trinta e um por cento);

II — demais servidores:

a — até a referência numérica XVI — 23% (vinte e três por cento);

b — da referência numérica XVII a XXIII — 24% (vinte e quatro por cento);

c — da referência numérica XXIV a XXXIII — 28% (vinte e oito por cento).

**Artigo 2.º** — A concessão das diárias aos servidores abrangidos por este decreto far-se-á com observância do disposto no Decreto n.º 22.104, de 18 de abril de 1984.

**Artigo 3.º** — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 4.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 20.121, de 8 de dezembro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**João Sayad,** Secretário da Fazenda

**João Oswaldo Leiva,** Secretário de Obras e do Meio Ambiente

**Horácio Ortiz,** Secretário dos Transportes

**Caio Sérgio Pompeu de Toledo,** Secretário de Esportes e Turismo

**Antônio Carlos Mesquita,** Secretário da Administração

**Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,** Respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

**DECRETO N.º 22.106, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

Classifica a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, para efeito de arbitramento de gratificação aos seus integrantes

**ANDRÉ FRANCO MONTORO,** Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Para efeito de arbitramento da gratificação a que se refere o Decreto-lei n.º 152, de 18 de setembro de 1969, a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, fica classificada no Grupo "C", de acordo com o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969.

**Artigo 2.º** — A gratificação devida aos integrantes da Comissão referida no artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 11% (onze por cento) do valor do padrão 1-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 1, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

**Artigo 3.º** — Não excederá a 9 (nove) por mês o número de sessões remuneradas.

**Artigo 4.º** — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

**Artigo 5.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**João Sayad,** Secretário da Fazenda

**Antônio Carlos Mesquita,** Secretário da Administração

**Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,** Respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

**DECRETO N.º 22.107, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

Dá nova redação ao artigo 4.º, do Decreto n.º 11.627, de 23 de maio de 1978, que dispõe sobre a remuneração dos exames psiquiátricos para verificação da responsabilidade penal, realizados por requisição judicial

**ANDRÉ FRANCO MONTORO,** Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — O artigo 4.º, do Decreto n.º 11.627, de 23 de maio de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º — Ao perito-relator será paga, por exame, importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do padrão 9-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, dos Funcionários Civis do Estado e ao segundo perito, 50% (cinquenta por cento) dessa mesma importância, mediante ofício expedido pelo juízo à repartição competente da Secretaria da Saúde."

**Artigo 2.º** — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**José Carlos Dias,** Secretário da Justiça

**João Sayad,** Secretário da Fazenda

**João Yunes,** Secretário da Saúde

**Antônio Carlos Mesquita,** Secretário da Administração

**Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,** Respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

**DECRETO N.º 22.108, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 13.457, de 10 de abril de 1979, que dispõe sobre a remuneração das perícias e pareceres para fins de verificação de periculosidade de pacientes internados no Manicômio Judiciário do Estado

**ANDRÉ FRANCO MONTORO,** Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — O artigo 1.º, do Decreto n.º 13.457, de 10 de abril de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — A Coordenadoria da Saúde Mental paga ao Médico Psiquiatra, classificado no Manicômio Judiciário do Estado, quando designado perito-relator, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do padrão 9-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981".

**Artigo 2.º** — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

**Artigo 3.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**João Sayad,** Secretário da Fazenda

**João Yunes,** Secretário da Saúde

**Antônio Carlos Mesquita,** Secretário da Administração

**Maurício Eduardo Guimarães Cadaval,** respondendo pelo expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

**DECRETO N.º 22.109, DE 18 DE ABRIL DE 1984**

Reajusta as tarifas do transporte de veículos nas travessias por "ferry-boats" que especifica e dá outras providências

**ANDRÉ FRANCO MONTORO,** Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do artigo 71 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda n.º 2) e,

Considerando o disposto na Resolução SUNAMAN n.º 8.189, de 8 de fevereiro de 1984, publicada no D.O.U., de 13 de fevereiro de 1984,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Ficam alteradas, de acordo com as Tabelas I — II — III — IV, anexas, que fazem parte integrante deste decreto as tarifas para os serviços de travessia por "ferry-boats" entre: Santos-Guarujá; Guarujá-Bertioga; São Sebastião-Ihabela; Iguape-Ilha Comprida; Iguape-Juréia; Cananéia-Continente e Cananéia-Ilha Comprida.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor 6 dias após sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 21.127, de 4 de agosto de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1984.

**ANDRÉ FRANCO MONTORO**

**Horácio Ortiz,** Secretário dos Transportes

**Roberto Gusmão,** Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de abril de 1984.

**TABELA I**

**TARIFAS DA TRAVESSIA SANTOS-GUARUJÁ**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	Dias Últimos Domingos e Feriados



<tbl